



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO (PARECER SOBRE JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS)

**ENTIDADE:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE APUCARANA

**ASSUNTO:** Prestação de contas municipais, exercício 2010.

**ACÓRDÃO:** 111/2012 - Primeira Câmara

**PROCESSO:** 169229/2011

### RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal. Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, em seu artigo 52, incisos e parágrafo, cabe à Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação, o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana referente ao exercício financeiro de 2010, que teve parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela sua REGULARIDADE COM RESSALVA.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer à aprovação com ressalva das contas do Município, do exercício financeiro de 2010, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Em análise, os membros da Comissão em tela verificaram minuciosamente todo o conteúdo do processo e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, somos pela REPROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA.

Por fim, cabe deixar a luz da lei, que foi enviado ofício ao ex-prefeito, comunicando do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar e apresentar sua defesa, se assim achar necessário, com amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

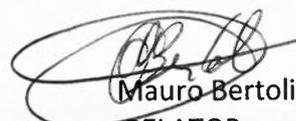
## CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e adotando os fundamentos nele contidos, à míngua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela REPROVAÇÃO da contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 2010, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

  
Lucas Ortiz Leugi  
PRESIDENTE

  
Marcia Regina da Silva de Sousa  
SECRETÁRIA

  
Mauro Bertoli  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (PARECER SOBRE JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS)

**ENTIDADE:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE APUCARANA

**ASSUNTO:** Prestação de contas municipais, exercício 2010.

**ACÓRDÃO:** 111/2012 - Primeira Câmara

**PROCESSO:** 169229/2011

### RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal. Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, em seu artigo 52, incisos e parágrafo, cabe à Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento o pronunciamento sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana referente ao exercício financeiro de 2010, que teve parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela sua REGULARIDADE COM RESSALVA.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer à aprovação com ressalva das contas do Município, do exercício financeiro de 2010, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

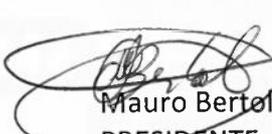
pag. 2

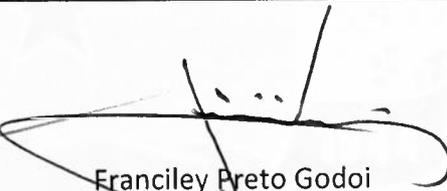
## CONCLUSÃO

Tendo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após minuciosa análise dos relatórios e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando que o seu parecer é fundamentado em dados técnicos, analisados pela Diretoria de Contas Municipais do TCE-PR, os membros infra-assinados, desta comissão opinam e emitem parecer pela REPROVAÇÃO da contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 2010, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2019.

## Comissão de Finanças, Economia e Orçamento

  
Mauro Bertoli  
PRESIDENTE

  
Franciley Preto Godoi  
SECRETÁRIO

  
Gentil Pereira de Souza Filho  
RELATOR